

J7

DECISÃO

(Aprovada em reunião plenária de 25.JAN.2006)

Ao abrigo do disposto no artigo 15º, n.º 1 da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho, conjugado com os artigos 4º, alínea h) da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, e o artigo 34º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, a AACS instaurou em 20 de Julho de 2005, o processo de contra-ordenação JUN05SD06/CO contra a METRIS – GFK, com sede na Rua Marquês da Fronteira, n.º 8 – 1º, 1070 – 296 Lisboa, com os seguintes fundamentos:

1. A 24 de Junho de 2005, a “SIC Notícias” transmite uma entrevista com Manuel Maria Carrilho.
2. Nessa entrevista, ao ser confrontado com os resultados desfavoráveis de uma sondagem sobre as eleições para a Câmara Municipal de Lisboa, Manuel Maria Carrilho apresenta os resultados de uma outra sondagem, realizada pela METRIS, resultados esses que o favoreciam face aos restantes candidatos.
3. Tal notícia viria também a passar na SIC generalista no dia 25 de Junho.
4. A 29 de Junho de 2005, o Jornal “24 Horas” dá também conta da mesma sondagem encomendada à METRIS - GFK por Manuel Maria Carrilho, desenvolvendo, de seguida, a questão de haver sondagens com resultados diferentes sobre o mesmo acto eleitoral.

17

5. Tal sondagem não foi depositada junto da AACCS, nem a METRIS se encontra credenciada para a realização das mesmas.

6. Assim sendo, a 1 de Julho de 2005, a AACCS contactou o Director da METRIS, solicitando-lhe os esclarecimentos que tivesse por convenientes acerca da situação.

7. A 4 de Julho de 2005, Luís Filipe Santos Valente Rosa veio confirmar, na qualidade de Presidente da empresa, a realização de tal sondagem e ainda o facto de ela não ter sido depositada junto da AACCS *“porque a METRIS não está credenciada, e a METRIS não está credenciada porque a METRIS não está interessada em ver o seu nome colado a sondagens políticas e eleitorais.*

No entanto, era nossa convicção que não estaríamos impedidos de realizar sondagens deste tipo, em certas circunstâncias e para certos clientes, desde que estes tivessem conhecimento da nossa não-credenciação”

8. Por esse motivo, A AACCS, em reunião plenária realizada a 20 de Julho de 2005, decidiu instaurar um procedimento contra ordenacional contra a arguida acima identificada, por violação do artigo 3º, n.º 1, e artigo 5º, n.º 1 da Lei das Sondagens.

9. Por ofício datado de 31 de Agosto de 2005, a arguida foi notificada da acusação para, no prazo de 10 dias, apresentar a sua defesa escrita, bem como os meios de prova que reputasse convenientes.

10. A 12 de Setembro de 2005, a arguida apresentou a sua defesa escrita argumentando o seguinte:

- a) Foi contratada por Manuel Maria Carrilho para realizar uma sondagem relativamente às eleições autárquicas em Lisboa;

17

- b) O cliente foi informado que a METRIS – GFK não se encontrava credenciada junto da AACCS, pelo que nunca poderia divulgar a sondagem, tendo aquele concordado;
- c) O artigo 1º, n.º 1 da Lei das Sondagens aplica-se *“a sondagens de opinião que tenham sido realizadas caso as mesmas se destinem a ser publicamente divulgadas”*;
- d) *“A arguida efectua sondagens de opinião para clientes que não pretendam divulgá-las em órgãos de comunicação social”*, pelo que não estava obrigada a estar credenciada junto da AACCS, nos termos do artigo 3º, n.º 1 da Lei das Sondagens;
- e) *“A divulgação da sondagem (...) escapou, em absoluto, ao domínio da vontade da arguida e não era por esta controlável.”*

11. A arguida requereu ainda na sua defesa escrita que fosse efectuada prova testemunhal, a qual se realizou mediante depoimento escrito.

12. Assim, foram feitas as seguintes perguntas a Marco Perestrello, Secretário Nacional para a Organização do PS:

1ª Em Junho de 2005, a METRIS – GFK foi contratada para proceder à realização de uma sondagem sobre as eleições autárquicas para a Câmara de Lisboa, as quais tiveram lugar a 9 de Outubro do mesmo ano?

2ª Quem solicitou a realização da sondagem?

3ª O cliente foi informado que a METRIS – GFK não se encontrava credenciada junto da AACCS, não podendo, por isso, serem divulgados os resultados da sondagem?

4ª Ainda assim, os resultados da referida sondagem acabaram por ser divulgados pelos diferentes órgãos de comunicação social pelo que se

17

pergunta se a METRIS – GFK teve alguma responsabilidade nessa sua divulgação?

13. Em resposta, Marco Perestrello disse o seguinte:

- a) A METRIS – GFK foi contratada para a realização da referida sondagem;
- b) Quem solicitou a sondagem foi o Partido Socialista, a pedido de Manuel Maria Carrilho;
- c) O cliente foi informado de que não poderia divulgar tal sondagem, uma vez que a METRIS – GFK não se encontrava credenciada junto da AACS;
- d) Não sabe como é que o resultado da sondagem se tornou público, mas era conhecido de muitas pessoas ligadas à candidatura.

14. Cumpre decidir.

Dão-se como provados os seguintes factos:

No dia 24 de Junho de 2005, na SIC Notícias, Manuel Maria Carrilho ao ser confrontado com os resultados de uma sondagem que lhe eram desfavoráveis, fez menção a uma sondagem realizada pela METRIS – GFK que dava indicações contrárias.

No dia seguinte a mesma notícia viria a ser transmitida na SIC generalista e, posteriormente, no jornal “24 horas”.

Contudo, a METRIS – GFK não se encontrava credenciada junto da AACS pelo que não poderia ter realizado a referida sondagem. Para além disso, a mesma não foi depositada junto da AACS.

✓7

Estabelece o artigo 3º, n.º 1 da Lei das Sondagens que *“As sondagens de opinião só podem ser realizadas por entidades credenciadas para o exercício desta actividade junto da Alta Autoridade para a Comunicação Social.”*

Por sua vez, o artigo 5º, n.º 1 do mesmo diploma legal determina que *“A publicação ou difusão pública de qualquer sondagem de opinião apenas é permitida após o depósito desta, junto da Alta Autoridade para a Comunicação Social (...).”*

A arguida invoca em sua defesa o facto de ter alertado o cliente que encomendara a sondagem para a impossibilidade de divulgar publicamente os resultados obtidos, limitação essa que fora aceite.

Por esse motivo, entende a arguida não ter infringido o artigo 3º, n.º 1 e o artigo 5º, n.º 1 da Lei das Sondagens, visto não ter qualquer responsabilidade na divulgação dos resultados que realizara.

A Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho tem por objecto a realização e a publicação ou difusão pública de sondagens e inquéritos de opinião produzidos com a finalidade de divulgação pública, cujo conteúdo se relacione com (i) órgãos constitucionais, (ii) referendos nacionais, regionais ou locais e (iii) associações políticas ou partidos políticos (art. 1º, n.º 1).

Por sua vez, o n.º 2 do mesmo artigo determina que *“É abrangida pelo disposto no número anterior a publicação ou difusão pública de (...) dados de sondagens de opinião que, não se destinando inicialmente a divulgação pública, sejam difundidas em órgãos de comunicação social.”*

17

É assim possível concluir que a Lei das Sondagens se aplica, não só à realização de sondagens com a finalidade de divulgação pública, mas também àquelas que, não sendo realizadas com esse objectivo, acabam por vir a ser divulgadas publicamente, ainda que sem conhecimento nem aprovação das empresas que efectuaram as sondagens.

Assim, e uma vez que precisamente a METRIS – GFK alertou o cliente para tal limitação, e foi este que, ao ser confrontado com resultados que lhe eram desfavoráveis, fez referência ao trabalho realizado pela ora arguida, a AACCS entende que tal divulgação foi da inteira responsabilidade do entrevistado, não sendo possível sancionar a arguida por um comportamento a que a METRIS – GFK é manifestamente alheia.

Não pode a AACCS deixar de salientar que a situação verificada, embora não prevista expressamente na lei – que, por sua vez, não admite o recurso à interpretação extensiva ou analógica – é susceptível de pôr em causa os objectivos pretendidos pelo legislador.

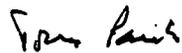
Na verdade, o legislador quis garantir a observância de determinados requisitos, quer na realização de sondagens destinadas à divulgação pública, quer no tratamento dos seus resultados, não se justificando o mesmo cuidado em caso de não existir divulgação. Por esse motivo, fez impender determinadas obrigações sobre as empresas que as realizam e sobre os órgãos de comunicação social que as divulgam, sem ter em conta que terceiros podem dar a conhecer publicamente os dados obtidos, frustrando-se dessa forma a finalidade da lei, que foi exactamente o que aconteceu neste caso.

Pelo que,

Tendo em atenção o que foi dito, a AACS entende que não há lugar à aplicação de qualquer sanção à METRIS – GFK e o processo de contra-ordenação é mandado arquivar.

Alta Autoridade, em 25 de Janeiro de 2006

O Presidente



Armando Torres Paulo

Juiz-Conselheiro